

sua competência a instrução e julgamento do respectivo processo-crime.

§ único. Nestes processos não é admitida a instrução contraditória.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 19:231

Tendo aumentado assustadoramente em todo o mundo, e com novos e inesperados meios de acção, o número de crimes de falsificação de moeda, o Conselho da Sociedade das Nações convidou os governos dos diversos países a fazerem-se representar numa conferência destinada a tornar mais eficiente a prevenção e repressão de tais crimes.

Terminou essa conferência por uma Convenção, celebrada em 20 de Abril de 1929, e assinada por parte de Portugal pelo seu delegado plenipotenciário Prof. Dr. José Caeiro da Mata.

A conferência que precedeu a assinatura dessa Convenção recomendou que, antes mesmo da sua ratificação, os governos adoptassem, tanto quanto possível, medidas de ordem administrativa apropriadas à organização, conforme as disposições da Convenção, dos serviços nela estabelecidos.

Esta Convenção estatui a criação de uma comissão ou repartição central destinada ao estudo dos crimes nela abrangidos, bem como dos meios mais eficazes de luta contra elles.

Não pode o Governo subtrair-se a essa obrigação, entendendo que deve criar-se desde já uma comissão permanente, que será composta pelos directores da policia de investigação criminal, do Instituto de Medicina Legal e do Instituto de Criminologia, da cidade de Lisboa, assegurando-se por esta forma a colaboração dos respectivos serviços.

A policia de investigação criminal de Lisboa, por intermédio da qual se realizarão as investigações relativas a esses crimes, fica para tal efeito com competência em todo o território da República.

E considerando que as disposições agora decretadas não trazem novos encargos para o Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E criada uma comissão permanente destinada a centralizar as investigações, a prevenção e a repressão dos crimes de falsificação de moeda, notas de banco e títulos da dívida pública.

§ 1.º Esta comissão é constituída pelos directores da policia de investigação criminal, do Instituto de Medicina Legal de Lisboa e do Instituto de Criminologia da

mesma cidade e por um delegado de cada um dos bancos emissores. Todos estes estabelecimentos devem auxiliar a comissão no serviço de investigação criminal, de policia científica e de policia criminal.

§ 2.º No exercício das suas funções a comissão deve colaborar com os estabelecimentos emissores, as autoridades judiciais, administrativas e policiais e as repartições, officios ou institutos congêneres estrangeiros.

§ 3.º Exercerão as funções de presidente e secretário da comissão dois vogais respectivamente nomeados pelo Ministro da Justiça e dos Cultos.

Art. 2.º A comissão é autónoma e depende directamente do Ministério da Justiça e dos Cultos.

Art. 3.º Os vogais da comissão instituída por este decreto consideram-se compreendidos na autorização a que se refere o artigo 34.º do decreto n.º 18:754, de 16 de Agosto de 1930.

Art. 4.º Para os efeitos do artigo anterior a investigação dos crimes a que se refere este decreto competirá, no território do continente da República, exclusivamente à policia de investigação criminal de Lisboa, tendo em juízo os autos por ela levantados força de corpo de delito e podendo no exercício destas funções corresponder-se com todas as autoridades e repartições públicas, que lhes prestarão todas as facilidades e auxílios.

Art. 5.º O director da policia de investigação criminal poderá propor ao Ministro da Justiça e dos Cultos, para a coadjuvar na investigação de tais crimes, a nomeação de um dos seus adjuntos ou, se necessário fôr, de um funcionário superior adido a ela. Essa nomeação será válida por seis meses, não podendo o mesmo funcionário ser reconduzido durante o semestre seguinte.

Art. 6.º O director da 3.ª Secção do Instituto de Criminologia de Lisboa coadjuvará e substituirá o director do mesmo Instituto como vogal da referida comissão, gozando das mesmas regalias que competem aos vogais efectivos.

Art. 7.º O serviço da secretaria da comissão será realizado, na medida do possível, com o respectivo pessoal do Instituto de Criminologia de Lisboa.

Art. 8.º A comissão será instalada, até que o Governo lhe determine melhor sede, nas dependências do Instituto de Medicina Legal de Lisboa.

Art. 9.º A comissão, os arquivos centrais de identificação e geral do registo criminal, o posto antropométrico da policia cívica de Lisboa, o serviço de estatística dos institutos de criminologia e em geral todas as repartições públicas e autoridades judiciais, administrativas e policiais devem prestar-se reciprocamente todas as facilidades e auxílios para o bom desempenho dos respectivos serviços.

Art. 10.º Nos crimes de que trata este decreto a prisão preventiva, sem culpa formada, poderá ser prorrogada por mais de quinze dias, desde que, em despacho fundamentado e quando as necessidades das investigações o exijam, assim seja determinado pelo director da policia de investigação criminal de Lisboa.

Art. 11.º Este decreto entra em vigor trinta dias depois da sua publicação, prazo destinado à instalação dos serviços, e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando*

Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 19:232

Constituído o Banco de Fomento Colonial pelo decreto n.º 18:571, de 8 de Julho de 1930, para o novo Banco foram transferidas, nos termos do artigo 131.º, as operações provisoriamente realizadas pela Caixa Nacional de Crédito, em harmonia com o decreto n.º 18:315, de 12 de Maio de 1930, fixando-se o prazo em que devia efectivar-se essa transferência.

Ainda não funciona porém o Banco de Fomento Colonial e há que regular a forma de entretanto se dar expediente aos processos de empréstimo em curso e de se tomarem providências que a execução desses mesmos empréstimos torne necessárias.

Por outro lado, além das operações de crédito colonial expressamente realizadas pela Caixa Nacional de Crédito ao abrigo do decreto n.º 18:315, de 12 de Maio de 1930, outros empréstimos da mesma natureza foram por ela concedidos na mesma época de crise ao abrigo da sua lei orgânica (§ único do artigo 2.º do decreto n.º 16:666, de 27 de Março de 1929). Tais operações, pela identidade de natureza, de fins e dos motivos que as inspiraram, devem naturalmente ficar sujeitas ao mesmo regime daquelas que nas mesmas condições foram realizadas ao abrigo do referido decreto n.º 18:315, de 12 de Maio de 1930.

Nestes termos e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 131.º do decreto com força de lei n.º 18:571, de 8 de Julho de 1930, é substituído pelo seguinte:

Artigo 131.º Considerar-se hão feitas pelo Banco as operações realizadas pela Caixa Nacional de Crédito posteriormente a 1 de Abril de 1930, nos termos do § único do artigo 2.º do decreto n.º 16:666, de 27 de Março de 1929, e as operações efectuadas pela mesma Caixa em harmonia com o decreto n.º 18:315, de 12 de Maio de 1930, considerando-se prorrogado até a constituição do Banco o prazo fixado no artigo 1.º do citado decreto n.º 18:315.

Art. 2.º Enquanto não funciona o Banco de Fomento Colonial é mantido o Conselho criado pelo artigo 5.º do decreto n.º 18:315, de 12 de Maio de 1930, competindo-lhe emitir parecer em tudo o que respeite às operações a que este decreto e o decreto n.º 18:315 se referem, e nomeadamente quanto às condições da sua alteração, prorrogação ou liquidação.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO

Decreto n.º 19:233

Tendo o Banco de Angola, em consequência da publicação do decreto com força de lei n.º 19:107, de 9 de Dezembro de 1930, submetido à aprovação do Governo as alterações aos seus estatutos, votadas em assemblea geral extraordinária de 29 do referido mês e elaboradas de conformidade com as disposições do mencionado decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar que sejam aprovadas as alterações aos § 2.º do artigo 17.º, n.º 3.º do § 1.º, n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do § 2.º, e § 3.º do artigo 19.º, artigo 25.º e § 2.º do artigo 47.º dos estatutos do Banco de Angola, que baixam assinadas pelo mesmo Ministro.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Eduardo Augusto Marques.*

Alterações aos estatutos do Banco de Angola

E suprimido o § 2.º do artigo 17.º

O n.º 3.º do § 1.º do artigo 19.º fica assim redigido:

A soma necessária para distribuir ao capital social o dividendo annual até 8 por cento líquido de todos os impostos, excepto direitos de transmissão nas acções ao portador.

O n.º 1.º do § 2.º deste mesmo artigo é suprimido.

Os n.ºs 2.º e 3.º do mesmo parágrafo passam, respectivamente, a ser os n.ºs 1.º e 2.º, ficando este com a seguinte redacção:

90 por cento para complemento da renda para o Estado, nos termos do artigo 14.º do decreto n.º 12:131, de 14 de Agosto de 1926, dividendo complementar às acções, gratificações ao pessoal e mais applicações que a assemblea votar.

O § 3.º é eliminado.

O artigo 25.º fica redigido pela forma seguinte:

Para as deliberações em primeira reunião é indispensável a presença, pelo menos, de dez accionistas, ou seus representantes, representando um quarto das acções emitidas.

O § 2.º do artigo 47.º terá a seguinte redacção:

A quantia global que, nos termos do n.º 2.º do § 2.º do artigo 19.º, for votada pela assemblea geral para gratificações ao pessoal do Banco será distribuída na proporção e por aqueles empregados que a gerência determinar.

Ministério das Colónias, 9 de Janeiro de 1931.—O Ministro das Colónias, *Eduardo Augusto Marques.*